

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2004

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, prevendo a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP – para os municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Iriny Lopes, objetiva a alteração do art. 4º, §3º, inciso II, e do §6º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.

Com a alteração do art. 4º, §3º, II, do referido diploma legal, pretende-se que tenha acesso aos recursos do FNSP “*o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o §2º deste artigo*

Com a inclusão do §6º ao mesmo art. 4º, objetiva-se estipular que “*incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo*

as ações de apoio à família do preso e as destinadas a desenvolvimento de projetos sociais, junto á população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem à redução e prevenção do delito e da violência”.

Em sua justificativa, alega a Deputada autora que a inexistência de vagas nos estabelecimentos penais tem sido apresentada como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na recuperação do infrator.

Menciona que, de forma compreensível, os Municípios, via de regra, reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos direitos e indiretos decorrentes desse fato. Destaca também a notória carência de recursos em nível municipal, o que impede a implementação de projetos sociais destinados à redução e prevenção da criminalidade.

Diante dessa realidade, assevera que a proposição em análise tem por finalidade criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, e ao mesmo tempo assegurar aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares do preso.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual a proposição foi inicialmente distribuída, exarou parecer pela sua aprovação.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se no sentido da não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, e de que não cabendo ao órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do projeto de lei.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sendo que uma emenda restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa da proposição apresentada, em observância aos arts. 32, IV, “e” e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresentada afigura-se em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 95/98.

Quanto à Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Laerte Bessa, cumpre mencionar que, a teor do despacho de distribuição da proposição em exame e em atenção ao disposto no art. 54 do RICD, o pronunciamento desta Comissão há de se limitar aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não lhe tendo sido franqueada manifestação quanto ao mérito.

No particular, porquanto a emenda apresentada altera o mérito do projeto de lei, ao pretender a alteração de seu art. 1.º, inciso II, a sua rejeição é medida que se impõe.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.981, de 2004, e pela rejeição da Emenda n.º 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2007_13620_Sandra Rosado_252